



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052187 - SP (2025/0354073-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA -
SP195328
DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
KAUANE FERREIRA DE MELO - PR083186
RENATA RACHMAN SERENO - SP359133
RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
KAUANE FERREIRA DE MELO - SP485542

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
ALBERTO HABER - SP459337
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR -
SP358087
NATALIA DEGANI SKERLAK - SP528222

INTERES. : ANA CECILIA PRATA PEREIRA DE SIQUEIRA

INTERES. : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

INTERES. : EDMUNDO CAFE LTDA

INTERES. : JOAO FRANCISCO PEREIRA

INTERES. : JOAO GUILHERME PRATA PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E NULIDADE DE PROTESTO. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 937, VIII, DO CPC E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstração de violação dos arts. 278 e 937 do CPC e 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se rejeitou exceção de pré-executividade, discutindo-se nulidade de protesto por intimação editalícia sem prévia tentativa pessoal e cerceamento de defesa no julgamento virtual.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e desproveu o agravo de instrumento, assentando a ausência de cabimento de sustentação oral e a preclusão das alegações de nulidade; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 5º da Constituição Federal, em razão de julgamento virtual sem acompanhamento, memoriais e sustentação oral; (ii) saber se houve violação do art. 937, VIII, do CPC, por negativa de sustentação oral em agravo de instrumento; (iii) saber se a matéria de nulidade sujeita a declaração de ofício afasta a preclusão, nos termos do art. 278, parágrafo único, do CPC; e (iv) saber se o protesto é nulo por intimação por edital sem esgotamento prévio de intimação pessoal, à luz dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível o exame de suposta violação constitucional em recurso especial.

6. Quanto à sustentação oral, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ para afastar violação do art. 937, VIII, do CPC.

7. As teses sobre preclusão (art. 278, parágrafo único, do CPC) e nulidade do protesto (arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997) demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incabível a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal em recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar violação do art. 937, VIII, do CPC quando o agravo de instrumento não versa sobre tutelas provisórias. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento das teses fundadas nos arts. 278, parágrafo único, do CPC e 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997 por exigirem reexame de fatos e provas”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º , LIV e LV; CPC, arts. 937, VIII, 278, parágrafo único, e 85, § 11; Lei n. 9.492/1997, arts. 14 e 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.159.433/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.955.090/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052187 - SP (2025/0354073-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
KAUANE FERREIRA DE MELO - PR083186
RENATA RACHMAN SERENO - SP359133
RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
KAUANE FERREIRA DE MELO - SP485542

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
ALBERTO HABER - SP459337
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
NATALIA DEGANI SKERLAK - SP528222

INTERES. : ANA CECILIA PRATA PEREIRA DE SIQUEIRA

INTERES. : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

INTERES. : EDMUNDO CAFE LTDA

INTERES. : JOAO FRANCISCO PEREIRA

INTERES. : JOAO GUILHERME PRATA PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E NULIDADE DE PROTESTO. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 937, VIII, DO CPC E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstração de violação dos arts. 278 e 937 do CPC e 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se rejeitou exceção de pré-executividade, discutindo-se nulidade de protesto por intimação editalícia sem prévia tentativa pessoal e cerceamento de defesa no julgamento virtual.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade e desproveu o agravo de instrumento, assentando a ausência de cabimento de sustentação oral e a preclusão das alegações de nulidade; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 5º da Constituição Federal, em razão de julgamento virtual sem acompanhamento, memoriais e sustentação oral; (ii) saber se houve violação do art. 937, VIII, do CPC, por negativa de sustentação oral em agravo de instrumento; (iii) saber se a matéria de nulidade sujeita a declaração de ofício afasta a preclusão, nos termos do art. 278, parágrafo único, do CPC; e (iv) saber se o protesto é nulo por intimação por edital sem esgotamento prévio de intimação pessoal, à luz dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível o exame de suposta violação constitucional em recurso especial.

6. Quanto à sustentação oral, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ para afastar violação do art. 937, VIII, do CPC.

7. As teses sobre preclusão (art. 278, parágrafo único, do CPC) e nulidade do protesto (arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997) demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incabível a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal em recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar violação do art. 937, VIII, do CPC quando o agravo de instrumento não versa sobre tutelas provisórias. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento das teses fundadas nos arts. 278, parágrafo único, do CPC e 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997 por exigirem reexame de fatos e provas”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 937, VIII, 278, parágrafo único, e 85, § 11; Lei n. 9.492/1997, arts. 14 e 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.159.433/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AREsp n. 2.955.090/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRATAPEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstração de violação dos arts. 278 e 937, I, do Código de Processo Civil e 14 e 15 da lei n. 9.492/1997, em especial pela necessidade de reexame de provas, Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 59):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que a rejeita. Insurgência da executada. Desacolhimento. Agravante não aborda na exceção apresentada a irregularidade do protesto quanto ao esgotamento dos meios de intimação antes do e- dital, limitando-se à ausência de assinatura de testemunhas. A exigência para a constituição de contrato de câmbio como título executivo é o protesto, que foi realizado. Alegações de nulidade deveriam ter sido apresentadas na primeira oportunidade. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 75):

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicação dos defeitos alegados. Alegações inconsistentes. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a novo julgamento, mas a reparar defeito do julgado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º da Constituição Federal, porque o acórdão cerceou a defesa ao impedir acompanhamento do julgamento, envio de memoriais e sustentação oral, violando o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa, ao realizar julgamento virtual apesar da oposição tempestiva;

b) 937, VIII, do Código de Processo Civil, já que a decisão colegiada deveria permitir sustentação oral no agravo de instrumento nas hipóteses previstas, e houve negativa sob fundamento genérico;

c) 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto as nulidades que o juiz deva declarar de ofício não se submetem à preclusão, permitindo arguição a qualquer tempo, e o acórdão aplicou preclusão à matéria de ordem pública;

d) 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, uma vez que houve realização de intimação do protesto por edital sem prévia tentativa de intimação pessoal por via postal, exigida para protesto, o que acarreta nulidade absoluta do apontamento.

Requer o provimento do recurso para que se oportunize à recorrente sustentar oralmente suas razões recursais e para que se reconheça a nulidade do protesto por ausência de intimação pessoal, determinando-se a observância dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997 e do entendimento repetitivo do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a preclusão, possibilitando o exame da nulidade como matéria de ordem pública, nos termos do art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, envolvendo, no mérito, alegação de nulidade do protesto por intimação editalícia sem esgotamento dos meios de intimação pessoal e cerceamento de defesa no julgamento virtual.

II - Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Art. 937, VIII, do Código de Processo Civil

Não há como conhecer o recurso especial por suposta violação do referido dispositivo infraconstitucional, porque o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido destacou que não cabe sustentação oral em sede de agravo, salvo quando desafia decisão sobre tutela provisória, o que não é o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e rejeita embargos de declaração por ausência de vícios do artigo 1.022 do CPC.

2. A nulidade sustentada em razão de julgamento virtual e ausência de sustentação oral não se configura quando o Tribunal de origem, com base no art. 937, VIII, do CPC e nas normas regimentais, afasta a possibilidade de sustentação em agravo de instrumento que não versa sobre tutelas provisórias.

3. O inconformismo com o reconhecimento de intempestividade na prática de ato processual, por demandar análise de questões de fato e normais locais, sobretudo regularidade de certidão e observância de portaria administrativa, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.159.433/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO CABIMENTO DA SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 937, VIII, DO CPC.

DEMANDA QUE, ADEMAIS, EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se insurgiu contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve o indeferimento de sustentação oral por videoconferência em agravo de instrumento relacionado a matéria prescricional.

2. A parte agravante alegou violação aos artigos 1º, 7º e 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de sustentação oral por videoconferência em agravo de instrumento que não versa sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência, conforme o rol taxativo do art. 937, VIII, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. O art. 937, VIII, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de sustentação oral apenas em agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência, o que não é o caso dos autos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sustentação oral em hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 937 do CPC não é admitida.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A análise da tese recursal demandaria, ainda, o reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV.

Dispositivo

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (AREsp n. 2.955.090/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei.)

IV - Arts. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997

Não há como conhecer o recurso especial para apurar violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, por necessidade de reexame do contexto fático probatório, relacionado à intimação para protesto, o que a atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para fundamentar a violação dos referidos dispositivos, o recorrente afirma que não há prova de prévia tentativa de intimação pessoal.

Portanto, o próprio recorrente reconhece que há necessidade de reexame do contexto fático e das provas, para apurar se houve violação a dispositivos que trata da intimação para o protesto.

Não há dúvida de que a regra é a intimação pessoal. Todavia, apenas com o reexame das provas será possível apurar se estavam presentes os pressupostos de fato para a intimação por edital.

Por isso, ante o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ, não há como apurar violação destes dispositivos.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.052.187 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354073-5

Número de Origem:
10170691920238260100 22973434120248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
KAUANNE FERREIRA DE MELO - PR083186
RENATA RACHMAN SERENO - SP359133
RAFAEL DA COSTA BORGES - SP321518
KAUANNE FERREIRA DE MELO - SP485542

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
ALBERTO HABER - SP459337
NATALIA DEGANI SKERLAK - SP528222

INTERES. : ANA CECILIA PRATA PEREIRA DE SIQUEIRA

INTERES. : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

INTERES. : EDMUNDO CAFE LTDA

INTERES. : JOAO FRANCISCO PEREIRA

INTERES. : JOAO GUILHERME PRATA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026